



## PROCURACÃO

**OUTORGANTE:** JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, portador da Cédula de Identidade nº 3.849.859, SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.684.644-67, residente e domiciliado na Rua Francisco Abílio, nº 337, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

**OUTORGADO:** HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

**PODERES:** a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 22 / Outubro de 2019.

*X José Deivid Praxedes Alves*

**OUTORGANTE**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/01/2020 14:16:03  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414155089400000026484889>  
Número do documento: 20011414155089400000026484889

Num. 27443874 - Pág. 1

## DECLARAÇÃO

Eu, **JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES**, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, portador da Cédula de Identidade nº 3.849.859, SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.684.644-67, residente e domiciliado na Rua Francisco Abílio, nº 337, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 22 / Outubro de 2019.

X José Deivid Praxedes Alves  
Declarante





Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/01/2020 14:16:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414161247800000026484892>  
Número do documento: 20011414161247800000026484892

Num. 27443877 - Pág. 1



### CONTRATO DE TRABALHO

Empregado **09.142.283/0001-80**  
**Francisco de Assis Oliveira Calçados**  
CNPJ/MF Av. Drº Oswaldo Brayaner, 388  
B. dos Estados - CEP: 58030-210  
Rua ..... N° .....  
Município ..... Est. ....  
Esp. do estabelecimento .....  
Cargo **ESTOQUE**  
CBO nº .....  
Data admissão 02 de MARÇO de 2015  
Registro nº ..... Fls./Ficha .....  
Remuneração especificada **R\$ 860,00**  
(**OITOCENTOS E SESSENTA REAIS**) por MES  
**Francisco de Assis Oliveira**  
**CALÇADOS**  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
1º .....  
\* Data saída 25 de Maio de 2016  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
1º .....  
CPF 231.790.554-49  
Com. Dispensa CD nº .....  
\* VIDE PÁG. 43

### CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....  
CNPJ/MF .....  
Rua ..... N° .....  
Município ..... Est. ....  
Esp. do estabelecimento .....  
Cargo ..... CBO nº .....  
Data admissão ..... de ..... de .....  
Registro nº ..... Fls./Ficha .....  
Remuneração especificada .....  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
1º ..... 2º .....  
Data saída ..... de ..... de .....  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
1º ..... 2º .....  
Com. Dispensa CD nº .....

### CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....  
CNPJ/MF .....  
Rua ..... N° .....  
Município ..... Est. ....  
Esp. do estabelecimento .....  
Cargo .....  
CBO nº .....  
Data admissão ..... de ..... de .....  
Registro nº ..... Fls./Ficha .....  
Remuneração especificada .....  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
1º ..... 2º .....  
Data saída ..... de ..... de .....  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
1º ..... 2º .....  
Com. Dispensa CD nº .....

### CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....  
CNPJ/MF .....  
Rua ..... N° .....  
Município ..... Est. ....  
Esp. do estabelecimento .....  
Cargo ..... CBO nº .....  
Data admissão ..... de ..... de .....  
Registro nº ..... Fls./Ficha .....  
Remuneração especificada .....  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
1º ..... 2º .....  
Data saída ..... de ..... de .....  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
1º ..... 2º .....  
Com. Dispensa CD nº .....



**JOSEFA FRAXEDES ALVES**  
RUA FRANCISCO AELIO DE SOUZA SN - LUIZAVIEIRA  
DIAMANTE/PB CEP: 58894000 (AG 164)

Lógico MONOFÁSICO  
Cis/SBC RES/MTCB1/RESIDENCIAL-RESIDENCIAL  
Rottor 7 - 155-200-4280  
Medidor 00008317925  
Referencia: Abr / 2019  
Emissao: 11/04/2019

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km25 - Crato Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-630  
CNPJ 09 095 183/0001-40 Irc Est 18015 822-0

Note Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°023212077  
Cod. para Déb. Automático: 00007206394

**Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196** Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

**Conta referente a:**

**Apresentação**

Abr / 2019

11/04/2019

**Data prevista da  
próxima leitura**

13/05/2019

**CPF / CNPJ / RAM**

034.656.344-09

**UC (Unidade Consumidora):**

**5/720639-4**

**Canal de contato:**

Declaração de Ocorrência Anual de Débitos  
Conforme previsão da Lei 12.507 de 29 de junho de 2009,  
informamos a ocorrência dos débitos referentes aos fatu-  
ramentos regulares de energia elétrica devidos à Unidade  
consumidora vencidos no ano de 2018 e nos anos ante-  
iores. Esta declaração substitui o documento anterior  
descrito na parte final do documento.





Secretaria da  
Segurança e da Defesa Social  
Delegacia Geral de Polícia  
3ª Delegacia Regional de Polícia Civil  
17ª Delegacia Seccional de Polícia Civil  
Delegacia Distrital de Itaporanga



GOVERNO  
DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº. 603 /2019.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente de Transito.

DATA DO FATO: 13 / Abril / 2019 HORAS: 15h

SOB A RESPONSABILIDADE DO DEL.POL. Renato Anderson de Oliveira

Notificante/Vítima:

JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES, natural de Itaporanga-PB, Selteiro, Func. Publico Municipal, nascido no dia 05.12.96, filho de Levi Franco Alves e Josefa Praxedes Alves, RG.3.849.859/SSP/PB e CPF 109.684.644-67, residente na R. Francisco Abilio, 337 centro Diamante/PB.

HISTÓRICO DO FATO:

O (a) notificante, após cientificado (a) das penalidades cominadas ao art. 299 do CPB, declarou o seguinte:

Que no dia e horas acima citadas, estava circulando pelas Ruas de Diamante/PB, conduzindo a moto HONDA CG 150 FAN ESI, cárvermelha, ano 2009/2010, placa NPY2130/PB e chassi 9C2KC1550AR014885, licenciada em nome seu genitor(LEVI FRANCO ALVES), e ao passar pela Rua Dienizio Manguira (centro), ao desviar de buracos no asfalto, caiu dentro de um deles, sendo então socorrido pelo SAMU para o Hospital Distrital de Itaporanga -PB, em seguida removido para o Regional de Patos e tendo feito cirurgia na Clinica São Francisco.

Itaporanga, Pb, 26 de Abril de 2019.

Notificante/Vítima: José Deivid Praxedes Alves

Escrivão Plantonista:

Fco. Luisa Rodrigues  
ESC. POLICIA CIVIL  
CITE SECCIONAL



**SINISTRO 3190481144 - Resultado de consulta por beneficiário****VÍTIMA JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES****COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO** JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES

CPF/CNPJ: 10968464467

**Posição em 27-08-2019 08:24:06**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
26/08/2019	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50





*Queda de moto*



SAMU  
192

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SAMU 192 - BASE DE DIAMANTE

FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA / ATENDIMENTO USB: 16

- IDENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA

Data	Ocorrência Nº	Paciente / Usuário	Idade	Sexo
<u>13/04/19</u>	<u>127</u>	<u>JOSÉ DAVID PRAYETTE ALVES</u>	<u>92</u>	<input checked="" type="checkbox"/> MASC. <input type="checkbox"/> FEM.
Local da Ocorrência		Bairro	Médico Regulador	
<u>Base do bairro</u>		<u>Pentro</u>	<u>Dr. Sérgio Selenio</u>	
Apoio No Local:	<input type="checkbox"/> Pm Resgate/bombeiro <input type="checkbox"/> Resgate PRF <input type="checkbox"/> Cipran <input type="checkbox"/> Strans <input type="checkbox"/> Trote <input type="checkbox"/> Nenhum <input type="checkbox"/> Outro			
QTH:	<input type="checkbox"/> Socorrido por Terceiros <input type="checkbox"/> Recusou Atendimento <input type="checkbox"/> Socorrido pelo Bombeiro	Local não Encontrado <input type="checkbox"/> Outro		

- TEMPO RESPOSTA - HORÁRIOS : ANEXAR FICHA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO

- TIPO DE AGRADO (NATUREZA DA OCORRÊNCIA)

- ANTECEDENTES

<input checked="" type="checkbox"/> TRAUMA <input type="checkbox"/> CLÍNICO <input type="checkbox"/> GINECO-OBSTÉTRICO	MEDICAMENTOS:
<input type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA: PROCEDENTE DO:	PATOLOGIA (S):
<input type="checkbox"/> OUTROS:	ULTIMA ALIMENTAÇÃO:
CINEMÁTICA:  <i>Queda de moto</i>	VACINAS:
EXAMES FÍSICO:  <input type="checkbox"/> PÁLIDO/ <input type="checkbox"/> CIANÓTICO/ <input type="checkbox"/> ICTÉRICO/ <input type="checkbox"/> SUDOREICO/ <input type="checkbox"/> PELE FRIA <input type="checkbox"/> PELE ÚMIDA/ <input type="checkbox"/> ISOCÓRICO/ <input type="checkbox"/> ANISOCÓRICO/ <input type="checkbox"/> MIÓTICO <input type="checkbox"/> DOR: LOCAL _____ <input type="checkbox"/> DISPNEIA/ <input type="checkbox"/> TAQUIPNEIA/ <input type="checkbox"/> HEMATÊMESE/ <input type="checkbox"/> HEMOPTISE	<input type="checkbox"/> TCE/ <input type="checkbox"/> TRM/ <input type="checkbox"/> FRATURA/ <input type="checkbox"/> CONTUSÃO <input type="checkbox"/> ENTORSE/ <input type="checkbox"/> LUXAÇÃO/ <input type="checkbox"/> FACE/ <input type="checkbox"/> PCR/ <input type="checkbox"/> FAB/ <input type="checkbox"/> FAF <input type="checkbox"/> AFLOGAMENTO/ <input type="checkbox"/> ATROPELAMENTO/ <input type="checkbox"/> QUEIMADURA/ <input type="checkbox"/> ELETROCUSSÃO/ <input type="checkbox"/> DESABAMENTO OU SOTERRAMENTO/ <input type="checkbox"/> QUEDA DA PROPRIA ALTURA <input type="checkbox"/> QUEDA MOTO / QUEDA ALTURA _____ metros
TIPO DE FERIMENTO E LOCAL  <i>Escoamento nos MMZI e fratura de rádio no MSLQ</i>	

DESTINO: Doutor Filipe Guedes  
Local: HPI Responsável: Médico CRM - PB 12266 Função: Médico

- DADOS VITAIS

VVA:  Livre  Obstruída RESPIRAÇÃO:  >30 lpm  <30 lpm PERFUSÃO CAPILAR:  Retardada  Normal PAS:  > 90mm Hg  
 < 90 mm Hg PA: 100/70 FC: 95 FR: 18 SPO<sub>2</sub> S/O: 96 SPO<sub>2</sub> C/O: \_\_\_\_\_ TEMPERATURA: 36,8 GLICEMIA: 120 E. Coma: \_\_\_\_\_

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM

DIAGNÓSTICOS DE ENFERMAGEM: Fratura de membro superior relacionado à queda de moto

INTERVENÇÕES: Stabilizações do membro fraturado e administração de medicamentos

Evolução do enfermeiro: Paciente do sexo M, 22 anos, consciente e imobilizado.

Quintado, prônostico não é bom, com risco de descompensação em decorrência de um acidente de moto, realizado raio-x e exame de fratura no H4Z, onde o membro era parcialmente regredido no CHP (Patos).

IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE (NOME E NÃO ASSINATURA) Por realizado basta informar que é o mesmo

ENFERMEIRO: Douglas COREN: 501.621 TÉCNICO DE ENFERMAGEM Fabiano Ventura Dias  
CONDUTOR: Hári Leus Técnico de Enfermagem COREN: PB 1325701 COREN: \_\_\_\_\_

RECUSA

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_



Dr Fernando Juca.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SAÚDE  
HOSPITAL DISTRITAL DR. JOSÉ GOMES DA SILVA

FICHA DE ENCAMINHAMENTO

DE: Itaporanga  
PARA: Patos  
ENCAMINHO: José David Franquedos Alves IDADE: 22a. SEXO: Masculino.  
RESIDENTE: Rua Getúlio Vargas  
MUNICÍPIO: Diamante UF: PB  
PA 100 x 80 -- Hg MM/HG TEMP \_\_\_\_\_ °C PESO \_\_\_\_\_ KG

QUADRO CLÍNICO ATUAL:

A queda de moto há +/- 1 hora; Repou dor, edema e deformidade em punho (D); Nega outros sintomas.  
Exame: BEG, PGG, normocolorado, inchado, Vigil, orientado, alcoolizado  
AC/AP: non

Dor, edema e deformidade em punho direito.  
\* Rx de punho direito evidenciando fratura em  
lago médio do rádio direito.

Sobato avaliação e conduta

13/04/19

HORA: 17:38 hs

Dr Filipe Guedes

Médico

CRM - PB 12266



## FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CNES	2605473	CNPJ 08.778.268.0023/76			
NOME	HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO				
ENDERECO	RUA HORÁCIO NÓBREGA, S/N				
CIDADE	PATOS	UF PB			
CLASSIF. RISCO	VERDE				
ORIGEM	PROPRIA RESIDENCIA				
PACIENTE	JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES				
NOME SOCIAL					
FILIAÇÃO I	JOSEFA PRAXEDES ALVES	FILIAÇÃO II	LEVI FRANCO ALVES	GÊNERO M	
NASCIMENTO	05/12/1996	IDADE	22a 4m		
PROFISSÃO	COR PARDO				
ENDERECO	DIRETOR DE COMPRAS				
CIDADE	RUA FRANCISCO ABILIO	nº357	BAIRRO	CENTRO	
TELEFONE	DIAMANTE	U.F PB	CEP	58994000	
CNS	700400516317750	R.G	3.849.859	CELULAR	83987402821
ESTADO CIVIL	SOLTEIRO	CPF		REG. NASC.	

F.A.A	39256	PRONTUÁRIO	22118
MOTIVO	ACIDENTE DE TRANSITO MOTOCICLETA		
DATA	14/04/2019 Horário: 08:35	OPERADOR	MMAIA
CARATER	02 -URGENCIA	TIPO DE SERVICO	URGENCIA E EMERGENCI
CONVÉNIO	SUS AMBULATORIO		
TRANSPORTE	VEICULO PROPRIO		
MÉDICO	WAERSON JOSE DE SOUZA		

ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL *Karenfera Prostolar Alves*  
PESO= \_\_\_\_\_ PA= *72* X mmHg TEMP= \_\_\_\_\_

ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO) Páleas y úlceras del esófago y  
niños el tránsito no sucede ( ) .

Sor + leucoc + pleioteroter + neuromoto  
EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPO)

**SOLICITAÇÃO DE PARECER**

**DIAGNÓSTICO**

PROCEDIMENTO (DESCRICAO) \_\_\_\_\_ CID \_\_\_\_\_

**MATERIAIS, MEDICAMENTOS E OUTROS**

OBSERVAÇÃO ( ) SIM ( ) NÃO

MÉDICO/CRM/CNS

ESTADAMENTO PELO SISTEMA TNM

EXCLUSIVO PARA ONCOLOGIA

**CBO**





# Hospital São Francisco

## Boletim de Admissão

Nº \_\_\_\_\_

Data de Nascimento: 05/12/1996

Nome: 54012 - Jose Delivid Praxedes Alves  
Idade: 22 anos Sexo: MASC.  
Estado Civil: Solteiro Profissão: Origem: Diamante / PB  
Responsável: PARTICULAR  
Endereço: Rua Francisco Abilio, 337 - - Cantro - Diamante - PB -

Data e hora de admissão: 14/04/2019 / 13:11 Hs - Alta 15 / 04 / 19 Hs. 11:45

Internamentos anteriores neste Hospital:  Sim  Não

Internamentos em outros Hospitais: DR FERNANDO  Não

Médico assistente Dr. CRM: 5332

### DIAGNÓSTICO PROVÁVEL

GATUNA SALGADA

ARTICULOS DOR

### MOTIVO DA ALTA

Indisciplina ( ) Transferido ( )  
Curado ( ) A Pedido ( )  
Melhor ( ) Falecido ( )

### EM CASO DE FALECIMENTO, CAUSA:

Primária: \_\_\_\_\_

Secundária: \_\_\_\_\_

Observações: \_\_\_\_\_

### DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

O MCSMO

CID: 532

Jucá  
Dr. Fernando Magalhães de Carvalho  
CRM: 5332  
Cirurgião-Dentista

### ANAMNESE:

### EXAME OBJETIVO:

AP. \_\_\_\_\_ Recepção: Jair Pereira Soares Filho 14/01/2019 - 13h11mso. \_\_\_\_\_

### CLÍNICA:

Obstétrica ( ) Cirúrgica ( ) Médica ( ) Pediátrica ( )

### EXAMES COMPLEMENTARES: (Raio X, Laboratórios)

Scanned with CamScanner





# Hospital São Francisco

DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM

## HISTÓRICO DE ENFERMAGEM

## 1. IDENTIFICAÇÃO

NOOME: José Dercival Braseeides Alves	REGISTRO:	LEITO: 008.01	SETOR ATUAL: Internar		
IDADE: 22a	SEXO: Masculino	COR: Pele	ESTADO CIVIL: Solteiro	NATURALIDADE: Itapemirim - PB	PROFISSÃO: Funcionário público
Data da internação hospitalar: 14/04/19		Data da internação no setor: 14/04/19			
Tem um Cuidador / Responsável: ( <input checked="" type="checkbox"/> ) sim    ( <input type="checkbox"/> ) não			Quem? Lurdes (amiga)		
Telefone: 83987746981					

## 2. HISTÓRIA PREGRESSA

Internações prévias: ( <input type="checkbox"/> ) Motivos: viés	Alergias: ( <input type="checkbox"/> ) sim    ( <input type="checkbox"/> ) não    Qual:
Doenças: ( <input type="checkbox"/> ) HAS    ( <input type="checkbox"/> ) DM    ( <input type="checkbox"/> ) DPOC    ( <input type="checkbox"/> ) Cardiopatia    ( <input type="checkbox"/> ) Obesidade    ( <input type="checkbox"/> ) Tabagista    ( <input type="checkbox"/> ) Ex-Tabagista ( <input type="checkbox"/> ) Neoplasia    ( <input type="checkbox"/> ) hiper/ hipotireoidismo    ( <input type="checkbox"/> ) Alzheimer    ( <input type="checkbox"/> ) parkinson    ( <input type="checkbox"/> ) outras    Qual:	
( <input type="checkbox"/> ) Alcoholismo    ( <input type="checkbox"/> ) Drogadição    ( <input type="checkbox"/> ) Outros:	Medicações em uso:

## 3. HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL:

Queixa principal (motivo da internação hospitalar)

Queda de mola em fratura do antebraço

## 4. AVALIAÇÃO GERAL

Sinais vitais: Tax: °C; P: bpm; FR: lpm; PA: mmHg; FC: bpm; SPO2: %
HGT mg/dl; Peso: Kg; Altura: cm    Dor: ( <input type="checkbox"/> ) Local    , Obs:

## 5. EXAMES LABORATORIAIS SOLICITADOS:

Raio X antebraço direito AP e Perfil

## 6. AVALIAÇÃO DAS NECESSIDADES PSICOBIOLÓGICAS

## REGULAÇÃO NEUROLÓGICA

Nível de consciência: () Consciente    () Orientado    () Confuso    () Letárgico    () Torporoso    () Comatoso    () OutroMobilidade Física: () Preservada    () Paresia    () Plegia    () Parestesia    Local:Línguagem: Alteração: () Qual? () Disfonia    () Afasia    () Distasia    () Disartria

OBS.:

## OXIGENAÇÃO

Respiração: () Espontânea    () Cateter Nasal    () Venturi    %    l/min    () Traqueostomia    () Máscara Reservatória  
 Eupnélico    () Taquipnélico    () Bradipnélico    () Dispnéia    () Outros

Auscultação pulmonar: Murmúrio vesicular presentes: () Diminuídos    () D    () ERuidos adventícios: () Roncos    () Sibilos    () Estridor    () OutrosTosse: () Improdutiva    () Produtiva    Expectoração: () Quantidade e aspecto:Aspiração: Quantidade e aspecto: Dreno de tórax: () D    () E    () Selo d'água

Data da inserção do dreno: \_\_\_\_\_ Aspecto da drenagem torácica:

## PERCEPÇÃO DOS ÓRGÃOS DOS SENTIDOS

Alteração: () Visão    () Audição    () Tato    () Olifato    () Paladar    Observação:

## SEGURANÇA FÍSICA

() Tranquilo    () Agitado    () Agressivo    () Risco de queda    Observação:

Scanned with CamScanner





# Hospital São Francisco

se precisar estaremos aqui.

RUA PEREGRINO FILHO, 199 | CENTRO | PATOS - PB  
Cep: 58.700-450 | TELEFONE: (83) 3421.3454  
e-mail: contato@hsaofrancisco.com  
www.hsaofrancisco.com

## FICHA DE CONSUMO CENTRO CIRÚRGICO

NOME: José Daviúz Haydeus Alves ADMISSÃO: \_\_\_\_\_  
SEXO: Mas IDADE: 22 ENF/APT: \_\_\_\_\_  
INTERVENÇÃO: Inot. Cirúrgico Trat. de Ante-braco CONVÉNIO: \_\_\_\_\_  
CIRURGÃO: Dn Fernando Jucá CRM: \_\_\_\_\_  
PRIMEIRO AUXILIAR: \_\_\_\_\_ CRM: \_\_\_\_\_  
PEDIATRA: \_\_\_\_\_ CRM: \_\_\_\_\_  
ANESTESISTA: Dn Augusto CRM: \_\_\_\_\_  
DATA DA INTERVENÇÃO: 14/01/19 HORA: 14:45 TIPO DE ANESTESIA: Bloqueo de perna

QUANT.	DESCARTÁVEIS
01	Aguilha p/ Raque Spinal <input type="checkbox"/> 25g <input checked="" type="checkbox"/> 27g
01	Aguilha Periodtal N° <input type="checkbox"/>
01	Aguilhas <input type="checkbox"/> 13x4,5 <input type="checkbox"/> 25x7 <input checked="" type="checkbox"/> 40x12 <input type="checkbox"/> 40x16
02	Algodão Hidrofílico (gramas)
03	Algodão Ortopédico (gramas)
03	Aladura de Crepon N° <u>15 cm</u>
01	Aladura Gessada N°
01	Boîsa Coletora de Urina Sist. Fechado
01	Cateier Jeico <input type="checkbox"/> 14 <input type="checkbox"/> 18 <input checked="" type="checkbox"/> 20 <input type="checkbox"/> 22 <input type="checkbox"/> 24
01	Cateier Nasal de Oxigênio
01	Clamp Umbilical
01	Dreno Penrose N°
01	Dreno Sucção N°
01	Dreno Torax N°
05	Duplicador de acesso venoso (2 vias)
01	Eletrôdos descartáveis
01	Equipo macrogotas <input type="checkbox"/> c/inj. <input checked="" type="checkbox"/> s/inj.
01	Equipo microgotas <input type="checkbox"/> c/inj. <input checked="" type="checkbox"/> s/inj.
01	Equipo para infusão sanguínea
01	Escalpe <input type="checkbox"/> 19 <input type="checkbox"/> 21 <input type="checkbox"/> 22 <input type="checkbox"/> 23 <input type="checkbox"/> 24
01	Escova com PVPI
01	Esparradapo (cm)
01	Gaze estéril (pacote)
01	Gaze não estéril (pacote)

QUANT.	DESCARTÁVEIS
01	Lâmina de Bisturi <input type="checkbox"/> 11 <input type="checkbox"/> 15 <input checked="" type="checkbox"/> 24
01	Luvas estéril N°
03	Luvas não estéril N°
01	Máscara descartável
01	Pró-pé descartável
01	Pulseira RN
01	Seringa 1ml
01	Seringa 3ml
02	Seringa 5ml
02	Seringa 10ml
01	Seringa 20ml
01	Sonda de Foley N°
01	Sonda Nasogástrica <input type="checkbox"/> Longa <input type="checkbox"/> Curta
01	Sonda Uretral N°
01	Touca Turbante Sanfonada
01	Tubo Endotracheal N°
01	<u>Aguilhas</u>
01	Mononylon 1
01	Mononylon 2
01	Mononylon 3
01	Mononylon 4
01	Mononylon 5
01	Mononylon 6
01	Polycot 0 <input type="checkbox"/> c/ag <input type="checkbox"/> s/ag
01	Polycot 1 <input type="checkbox"/> c/ag <input type="checkbox"/> s/ag
01	Polycot 2 <input type="checkbox"/> c/ag <input type="checkbox"/> s/ag
01	Polycot 3 <input type="checkbox"/> c/ag <input type="checkbox"/> s/ag
01	Prolene 0
01	Prolene 2
01	Prolene 3
01	Vicryl N° 2-0

QUANT.	DESCARTÁVEIS
01	Cat Gut Cromado 0 <input type="checkbox"/> c/ag <input type="checkbox"/> s/ag
01	Cat Gut Cromado 1.0 <input type="checkbox"/> c/ag <input type="checkbox"/> s/ag
01	Cat Gut Cromado 2.0 <input type="checkbox"/> c/ag <input type="checkbox"/> s/ag
01	Cat Gut Cromado 3.0 <input type="checkbox"/> c/ag <input type="checkbox"/> s/ag
01	Cat Gut Simples 0 <input type="checkbox"/> c/ag <input type="checkbox"/> s/ag
01	Cat Gut Simples 1 <input type="checkbox"/> c/ag <input type="checkbox"/> s/ag
01	Cat Gut Simples 2 <input type="checkbox"/> c/ag <input type="checkbox"/> s/ag
01	Cat Gut Simples 3 <input type="checkbox"/> c/ag <input type="checkbox"/> s/ag
01	Cat Gut Simples 4 <input type="checkbox"/> c/ag <input type="checkbox"/> s/ag
01	Cat Gut Simples 5 <input type="checkbox"/> c/ag <input type="checkbox"/> s/ag
01	Monocryl N°

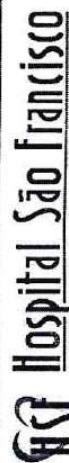
Scanned with CamScanner

		Hospital São Francisco		ENFERMARIA	LEITO	Nº PRONTUÁRIO
<b>FICHA DE ANESTESIA</b>		NOME <i>Yosi Danilo D. W.</i>		IDADE <i>22</i>	SEXO <i>M</i>	COR <i>B</i>
DATA <i>14/01/20</i>	PRESSÃO ARTERIAL PULSO <i>100/60</i>	RESPIRAÇÃO	TEMPERATURA	PESO	ALTURA	
TIPO SANGUÍNEO	HEMÁCIAS	HEMOGLOBINA	HEMATÓCRITO	GLICEMIA	URÉIA	OUTROS
	URINA					
AP. RESPIRATÓRIO				ASMA	BRONQUITE	
AP. CIRCULATÓRIO				ELETROCARDIOGRAMA		
AP. DIGESTIVO		DENTES	PESCOÇO	AP. URINÁRIO		
ESTADO MENTAL		ATARAXICOS	CORTICÓIDES	ALERGIA	HIPOTENSORES	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO		<i>Kid ossu ati. brys 3</i>		ESTADO FÍSICO	RISCO	
ANESTESIA ANTERIORES						
MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA <i>14-30 15-00 30</i>		APLICADAS	EFEITO			
AGENTES ANESTÉSICOS <i>Propofol 02</i>			INDUÇÃO			
LÍQUIDO	<i>Egi. Rj. Rj. Rj.</i>		SATISF. _____	EXCIT. _____	TOSSE _____	
CÓDIGO PV. ARTERIAL: PULSO - RESPIRAÇÃO VZ - ANESTESIA: OPERAÇÃO	260		LARINGO ESPASMO _____	LENTA _____		
	240		NÁUSEAS _____	VÔMITOS _____		
	220		OUTROS _____			
	200		MANUTENÇÃO <i>Neurolyc sylo 20</i> - Paralítico Assessore m - Vnl - 571 mg UPLC			
	180		ANESTESIA SATISF. SIM _____ NÃO _____			
	160		NÃO, POR QUE? _____			
	140		DESPERTAR			
	120		REFLEXOS NA SO. _____			
	100		OBSTR. CO <sub>2</sub> _____ EXCIT. _____			
	80		NÁUSEAS _____ VÔMITOS _____			
60		OUTROS _____				
40		COM CÂNULA _____				
20		PARA O LEITE SIM _____ NÃO _____				
SÍMBOLOS E ANOTAÇÕES			CONDIÇÕES			
POSIÇÃO						
AGENTES	<i>340 gsg. - val + Danilo kult</i>		CÂNULA			
TÉCNICA	<i>Riley Bzayk</i>					
OPERAÇÃO	<i>Riley Bzayk + ocl</i>					
CIRURGIÕES	<i>D. T. T. T. T.</i>					
ANESTESISTAS	<i>J. J. J.</i>					
OBSERVAÇÕES						
ANOTAR NO VERSO, AS COMPLICAÇÕES PRÉ-OPERATÓRIAS E PÓS-OPERATÓRIAS						

Scanned with CamScanner







Prescrição Médica

Médicos

Nome: \_\_\_\_\_ Idade: \_\_\_\_\_ Cor: \_\_\_\_\_ Enf/Apto: \_\_\_\_\_ Leto: \_\_\_\_\_ Categorização: \_\_\_\_\_

Prescrição Médica

## PRESCRIÇÃO MÉDICA

## RELATÓRIO MÉDICO

DATA

HORÁRIO

15/11/2019 09:00 am. RV  
exame  
D

0 CEFALGIA - DIAUR, F, 6/6 x 87V, D.

0. A. 2019- RUE D. FRANCISCO

Queda

*Haroldo Magalhães de Carvalho*

## SINAIS VITais

06:00 h

12:00 h

24:00 h

Tax: °C

P: bpm

R: %

SpO<sub>2</sub>: %

Irpm

SpO<sub>2</sub>:

R:

bpm

Tax:

°C

P:

bpm

SpO<sub>2</sub>:

R:

SpO<sub>2</sub>:

P:

bpm

R: %

PA:

mmHg

PA:

%

R:

Irpm

SpO<sub>2</sub>:

%

P:

bpm

PA: x

mmHg

PA:

x

mmHg

%

HGT: mg/Dl

mg/Dl

HGT:

mg/Dl

ml

Diurese:

ml

Diurese:

ml





# Hospital São Francisco

DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM

## DIAGNÓSTICO E PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM

Paciente: José Renato Ponzio Junes

Idade: 22 q. Enfermaria: 208 Leito: 01 Date: 14.01.2021

DIAGNÓSTICO		FATORES RELACIONADOS / FATORES DE RISCO				CARACTERÍSTICAS DEFINidoras	
1	Constipação	Diuréticos ( )	Desidratação ( )	Estrresse ( )	Outros ( )	Abdome distendido ( )	Dor à evacuar ( )
		Hábitos de evacuação irregular ( )		Lerão neuroológica ( )		Anorexia ( )	Dor abdominal ( )
2	Nutrição desequilibrada: menos do que as necessidades	Fatores biológicos ( )	Capacidade prejudicada de ingerir alimentos ( )			Cavidade bucal farta ( )	Diarréia ( )
		Fatores psicológicos ( )	Outros ( )			Dor abdominal ( )	Outro ( )
3	Déficit no auto cuidado para banho	Prejuízo muscular ( )	Dor ( )	Fraqueza ( )	Outro ( )	Incapacidade de acessar o banheiro ( )	Outro ( )
		Ansiedade ( )				Incapacidade de lavar o corpo ( )	
4	Dor aguda	Agentes lesivos (Ex: Biológicos, químicos, físicos, psicológicos) ( )				Alterações na pressão sanguínea ( )	Outro ( )
		Outros ( )				Relato verbal de dor ( )	
5	Hipertermia	Anestesia ( )	Desidratação ( )	Trauma ( )	Outros ( )	Aumento da temperatura corporal acima dos parâmetros normais ( )	
		Aumento da taxa metabólica ( )				Taquicardia ( )	Taquipneia ( )
6	Integridade da pele prejudicada	Extremos de idade ( )	Circulação prejudicada ( )			Destruição de camadas da pele ( )	Invasão de estruturas do corpo ( )
		Hipotermia ( )	Imobilização física ( )		Outro ( )	Rompimento da superfície da pele ( )	Outro ( )
7	Mobilidade física prejudicada	Ansiedade ( )	Desconforto ( )	Rigidez articular ( )		Difficultade para virar-se ( )	Dispnéia ao esforço ( )
		Prejuízo músculo esquelético ( )	Desuso ( )	Outro ( )		Movimentos descontrolados ( )	Outro ( )
8	Padrão respiratório ineficaz	Ansiedade ( )	Dor ( )	Fadiga ( )	Obesidade ( )	Batimento do asa da nariz ( )	Ortopneia ( )
					Outro ( )		Outro ( )
9	Risco de desequilíbrio eletrolítico	Ascite ( )	Queimaduras ( )	Vômito ( )	Diarréia ( )		Dispnéia ( )
		Drenos ( )	Outros ( )				
10	Risco de infecção		Aumento da exposição ambiental a patógenos ( )		Defesas primárias inadequadas ( )		
			Procedimentos invasivos ( )		Outros ( )		
11	Risco de queda	Mobilidade física prejudicada ( )		Medicações ( )			
		Extremos de idade ( )		Agitação / Desorientação ( )			
12	Padrão de sono prejudicado	Falta de privacidade / controle do sono ( )		Outros ( )		Mudança do padrão normal do sono ( )	Outro ( )
		Ruidos ( )	Imobilização física ( )			Relatos de dificuldade para dormir ( )	
13	Outros						
14	Outros						

Scanned with CamScanner

## Relatório Médico

José Deivid Praxedes Alves

Paciente vítima de acidente de trânsito no dia 13/04/2019. Apresentou como lesão fratura completa de rádio direito e fratura distal de rádio direito. Realizou imobilização cruenta com placa e parafuso e fio de Kirchner. Não realizou fisioterapia. Apresenta como sequelas diminuição do movimento de rotação do membro superior direito, com diminuição de força e parestesia. Alta médica à partir desta data.

01/08/2019

Dr. W. J. P. J. C. M. Muniz  
CRM-PB 11480



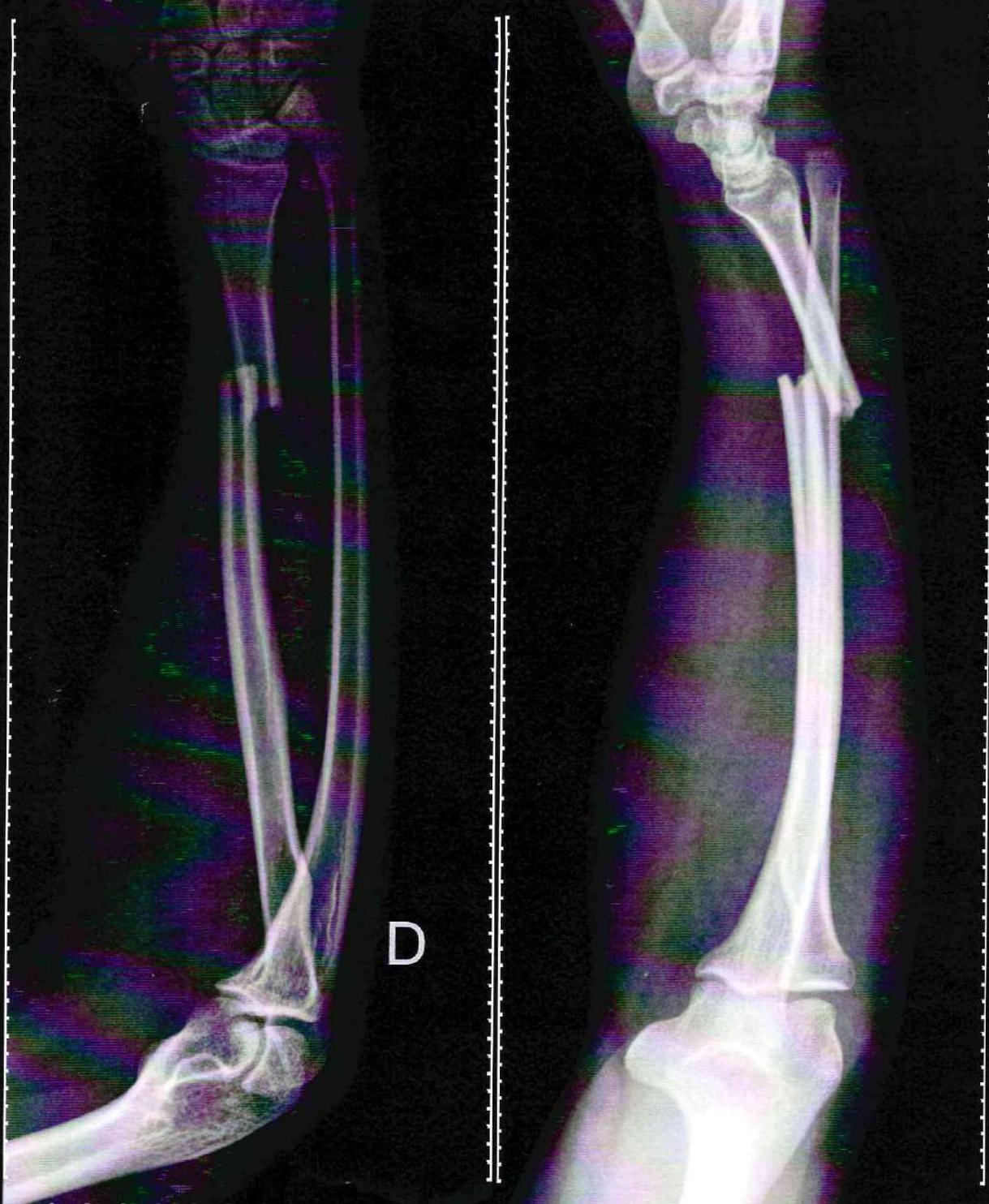
Hospital Regional de Patos - RX

74 %

El\_s:740

70 %

El\_s:750



Antebraço D, Lateral

14/Abr/2019 10:08:17 Antebraço D, Lateral

14/Abr/2019 10:10:13

20190414-01-0003

JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES, , \*



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/01/2020 14:17:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414170879400000026484904>  
Número do documento: 20011414170879400000026484904

Num. 27443889 - Pág. 6



**Estado da Paraíba**

**Poder Judiciário**

**Comarca de Itaporanga**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Mista**

Processo n° 0800036-66.2020.8.15.0211

**DESPACHO**

Vistos, etc.



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 14/02/2020 10:48:03  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021209504606000000027204860>  
Número do documento: 20021209504606000000027204860

Num. 28207034 - Pág. 1

À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
  
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou; ,



3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

**Juiz(a) de Direito**



petição e simulação de custas em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/04/2020 11:57:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042111574207600000028875151>  
Número do documento: 20042111574207600000028875151

Num. 30032054 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

**PROCESSO N° 0800036-66.2020.8.15.0211**  
**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

**JOSÉ DEVID PRAXEDES ALVES**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Dante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

**NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.**

No caso, *data máxima vénia*, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 21/04/2020 11:57:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042111574236600000028875152>  
Número do documento: 20042111574236600000028875152

Num. 30032055 - Pág. 1



Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência, não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição da parte Autora, ao contrário, o autor encontra-se desempregado como faz prova a CTPS (ID. 27443880) dos autos.

Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, notadamente porque este valor corresponde a R\$ 156,57 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas.

Ademais, Culto Julgador, data máxima vénia, como já mencionado, a orientação do **Egrégio Tribunal Justiça da Paraíba** firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a **SIMPLES DECLARAÇÃO**.

É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais Pátrios**, inclusive desse **Egrégio Tribunal**, pelo que peço vénia para transcrever os seguintes arestos:

STJ:

<p><b>PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO SÚMULA 7 DO STJ. O Plenário do STJ</b></p> <p>decidiu que "aos recursos interpuestos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, <u>a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário</u> ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.3. (...). Agravo interno desprovido.<u>(AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)</u></p>
--

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/04/2020 11:57:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042111574236600000028875152>  
Número do documento: 20042111574236600000028875152

Num. 30032055 - Pág. 2



**TJPB:**

**EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO.**  
**(Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000) (Grifamos) Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2019 .**

**TJPB:**

**PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.**  
Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.  
Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO **(Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000)**. RELATOR: **Tércio Chaves de Moura**. João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**TJPE:**

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 21/04/2020 11:57:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042111574236600000028875152>  
Número do documento: 20042111574236600000028875152

Num. 30032055 - Pág. 3



**PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.**

1. Conforme o art. 98 do Novo CPC, faz jus ao referido benefício "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios."
1. Consigna o diploma processual, em seu art. 99, §3º, que milita presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural.
3. Não deve se exigir do requerente estado de miserabilidade fático como pressuposto para a concessão do benefício. Basta que o pagamento das despesas processuais dificulte o atendimento das necessidades básicas asseguradas constitucionalmente. Em regra, presume-se a impossibilidade de pagar as custas, quando a parte apresente declaração de pobreza.
4. Conforme asseverou a referida decisão agravada, o magistrado indeferiu o benefício sob a justificativa de que o recorrente tem rendimentos líquidos que não se enquadram na condição de necessitado.
5. Dessa forma, não existem elementos aptos a desconstituir a declaração de pobreza do agravante, já que o mesmo em suas razões recursais alega que é profissional autônomo (mecânico), que possui renda insuficiente, e que deve ser beneficiado pela gratuidade de justiça, pelo fato de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos.
6. **Recurso provido.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0006797-17.2017. Consórcios do Seguro DPVAT S.A, acordam os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária. DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno. Recife, 27 de fevereiro de 2018.

**TJPE:**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICÍARIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO.**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 21/04/2020 11:57:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042111574236600000028875152>  
Número do documento: 20042111574236600000028875152

Num. 30032055 - Pág. 4



**PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).
3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.
4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.
5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 21/04/2020 11:57:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042111574236600000028875152>  
Número do documento: 20042111574236600000028875152

Num. 30032055 - Pág. 5



RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

**"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."**

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)**

**"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 21/04/2020 11:57:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042111574236600000028875152>  
Número do documento: 20042111574236600000028875152

Num. 30032055 - Pág. 6



**arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)**

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revisto ao final do processo.**

**Dianete do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, REQUER a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.**

**NESTES TERMOS,**

**PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga/PB, 21 de Abril de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**

**OAB/PE 25.252**

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/04/2020 11:57:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042111574236600000028875152>  
Número do documento: 20042111574236600000028875152

Num. 30032055 - Pág. 7

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b>	<b>Classe Processual:</b>	<b>Número do boleto:</b> 021.6.20.00354/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<b>Data de emissão:</b> 21/04/2020
<b>Número da guia:</b> 021.2020.600354 <b>Tipo da Guia:</b> Custas Prévias			<b>Data de vencimento:</b> 30/04/2020
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 103,48 <b>Promovente:</b> JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES - Taxa Judiciária: R\$ 51,74 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <b>Promovido:</b> SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			<b>UFR vigente:</b> R\$ 51,74
			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6
			<b>Parcela:</b> 1/1
			<b>Valor total:</b> R\$ 156,57
			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
 <p>866500000017 565709283180 520200430020 162000354017</p>			<b>Valor final:</b> R\$ 156,57

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b>	<b>Classe Processual:</b>	<b>Número do boleto:</b> 021.6.20.00354/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<b>Data de emissão:</b> 21/04/2020
<b>Número da guia:</b> 021.2020.600354 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias			<b>Data de vencimento:</b> 30/04/2020
<b>Promovente:</b> JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES <b>Promovido:</b> SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			<b>UFR vigente:</b> R\$ 51,74
<b>Detalhamento:</b>			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6
			<b>Parcela:</b> 1/1
			<b>Valor total:</b> R\$ 156,57
			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
			<b>Valor final:</b> R\$ 156,57

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b>	<b>Classe Processual:</b>	<b>Número do boleto:</b> 021.6.20.00354/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<b>Data de emissão:</b> 21/04/2020
<b>Número da guia:</b> 021.2020.600354 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias			<b>Data de vencimento:</b> 30/04/2020
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 103,48 <b>Promovente:</b> JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES - Taxa Judiciária: R\$ 51,74 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <b>Promovido:</b> SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			<b>UFR vigente:</b> R\$ 51,74
			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6
			<b>Parcela:</b> 1/1
			<b>Valor total:</b> R\$ 156,57
			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
 <p>866500000017 565709283180 520200430020 162000354017</p>			<b>Valor final:</b> R\$ 156,57





Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Sistema de Custas Online

**Guia de Custas Prévias**

**Nº Guia:** 021.2020.600354

**Data Vencimento:** 30/04/2020

**Data Emissão:** 21/04/2020

**Comarca:** Itaporanga

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

**Promovente:** JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES

**Promovido:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

**Valor da Causa:** R\$ 1.000,00

**Despesas Processuais:** R\$ 0,00

**Custas:** R\$ 103,48

**Taxa:** R\$ 51,74

**Total da Guia:** R\$ 155,22

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

---

Servidor

**APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.**



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/04/2020 11:57:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042111574254900000028875153>  
Número do documento: 20042111574254900000028875153

Num. 30032056 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Itaporanga**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800036-66.2020.8.15.0211

**DECISÃO**

Vistos etc.

O novo Código de Processo Civil acaba por incentivar o equivocado costume de deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, que somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º).

Contudo, é importante lembrar que, segundo a Constituição Federal, “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV, CF/88). A concessão indiscriminada da gratuidade acaba ignorando o que determinou o constituinte originário. Ademais, a movimentação da máquina judiciária demanda custos, como ocorre na prestação de qualquer serviço. O fato de o jurisdicionado ser agraciado com a Justiça Gratuita implica o repasse dessas despesas a alguém. Embora exista certa previsibilidade orçamentária para cobrir essas despesas, o deferimento indistinto do benefício reflete de forma negativa no orçamento da Justiça.

Diante dessas considerações, entendo que há de se buscar uma solução equilibrada para a questão. A propósito, o CPC/2015, a despeito de conferir presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência econômica, também autoriza a concessão de isenção a alguns atos do processo, senão vejamos:

**Art. 98. § 5º.** A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Considerando essa maleabilidade conferida pelo legislador ordinário, entendo que, de um lado, a determinação de pagamento do valor integral das custas realmente traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, sobretudo em razão dos elevados valores constantes da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Entretanto, a determinação de pagamento parcial das custas é medida razoável, servindo, a um só tempo, para atenuar o repasse das despesas ao orçamento da Justiça e para demonstrar ao jurisdicionado que o serviço tem um custo.

Essa função pedagógica tem importância, sobretudo para evitar o ajuizamento de ações destituídas de qualquer verossimilhança, em que o autor, consciente de que será agraciado com a gratuidade (e de que, portanto, nada terá a perder), pugna pela inversão do ônus da prova ou torce pela revelia do acionado. Ainda que venha a ser julgado improcedente o pedido, o autor não sofrerá nenhuma consequência financeira, salvo eventual condenação por litigância de má-fé.



Com base nessas premissas, arbitro em **R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)**o valor a ser recolhido pela parte promovente. Essa importância corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na tabela de custas do Tribunal (R\$ 142,02- cento e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo composta das seguintes parcelas: a) taxa judiciária: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos); b) custas: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos). Registre-se que, quando da expedição da guia, será acrescido um pequeno valor referente à tarifa bancária (R\$ 1,35- um real e trinta e cinco centavos), o que elevará a obrigação para R\$ 30,00 (trinta reais).

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus*, podendo ser reexaminada a qualquer tempo.

**ANTE O EXPOSTO**, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 98, § 5º, do CPC, **concedo parcialmente a gratuidade**, impondo à parte autora o pagamento do correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de **R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)**,deferindo a gratuidade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência.

Intime-se a parte autora para, em **quinze dias**, comprovar o recolhimento do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itaporanga, data e assinatura eletrônicas.

**Francisca Brenna Camelo Brito**

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA BRENA CAMELO BRITO - 22/05/2020 17:08:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217083278800000029669827>  
Número do documento: 20052217083278800000029669827

Num. 30906550 - Pág. 2

Petição e documento em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240363500000031301589>  
Número do documento: 20072716240363500000031301589

Num. 32683736 - Pág. 1



AO EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1<sup>a</sup> VARA  
MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO N° 0800036-66.2020.8.15.0211

JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, em razão da r. decisão de id. **30906550**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o que se segue:

A parte autora desta ação, inconformada, vênia permissa máxima, com a decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 1.015, V do Código de Processo Civil, interpôs oportunamente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de interposição, tendo juntado ao processo como documentos que instruíram o referido recurso, *in verbis*:

- a) própria decisão agravada;**
- b) cópia da procuração outorgada ao Advogado do Agravante;**
- c) declaração de hipossuficiência;**
- d) Contracheque.**

Requer, por fim, que Vossa Excelência profira o **juízo de retratação** previsto no artigo 1.019, § 1º do CPC.

**Nestes termos,**

**Pede e espera deferimento**

Itaporanga/PB, 27 de Julho de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**

**OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240708300000031301593>  
Número do documento: 20072716240708300000031301593

Num. 32683741 - Pág. 1



27/07/2020

Número: **0810045-41.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **27/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800036-66.2020.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
72209 18	27/07/2020 16:14	<a href="#">Agravo de Instrumento</a>
		Tipo
		Petição





AO EXCELENTE (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – PB.

**JOSÉ DEVID PRAXEDES ALVES**, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, portador da Cédula de Identidade nº 3.849.859, inscrito no CPF sob o nº 109.684.644-67, residente e domiciliado na Rua Francisco Abílio, nº 337, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, por seu procurador devidamente constituído, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com arrimo no disposto no artigo 1.015 e seguintes do CPC, interpor

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão interlocutória que **indeferiu parcialmente os benefícios da Justiça Gratuita** ao ora Agravante pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga/PB, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, tombada sob o nº **0800036-66.2020.8.15.0211**, em que é Requerido a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões que acompanham a presente peça de interposição.

Informa que deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 7º do CPC.

Informa, também, que deixa de formar o instrumento, visto que trata-se de processo eletrônico, em atendimento ao determinado no art. 1.017, § 5º do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 1.016 no CPC, informa que a patrocina a causa pelo Agravante o advogado: **HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, inscrito na **OAB/PE**, sob o nº **25.252**, com endereço à Praça 15

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>

Num. 7220918 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>

Num. 32683744 - Pág. 2



de Novembro, 124, Centro, Triunfo/PE, CEP: 56.870-000. Ademais, informa que a parte Agravada **não tem advogado habilitado** uma vez que ainda **não foi citada**.

Diante do exposto, REQUER digne-se Vossa Excelência, em recebendo as razões do presente recurso, conceder efeito suspensivo à decisão agravada, forte nos artigos 1.019, inciso I, do CPC, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de uma de suas Câmaras, a qual, por certo, fará a costumeira Justiça, dando provimento ao presente, reformando a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo".

**NESTES TERMOS,**

**PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga/PB, 27 de Julho de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**

**OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>  
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>  
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 3



## RAZÕES RECURSAIS

**AGRAVANTE: JOSÉ DEIVID PRAXEDES ALVES**

**AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0800036-66.2020.8.15.0211**

**VARA DE ORIGEM: 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB**

**Egrégio Tribunal**

**Colenda Câmara**

**Nobres julgadores**

### **1. DA SÍNTSE DA DEMANDA.**

O demandante, ora Agravante, propôs Ação de Cobrança de seguro Obrigatório DPVAT em desfavor do Agravado, requerendo entre outros, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, neste momento, não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Contudo, o pedido da concessão da Justiça Gratuita foi parcialmente deferido pelo Juízo "a quo", que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (...).

Entretanto, data máxima vénia, a documentação juntada aos autos, notadamente, a Declaração de Hipossuficiência (ID. 27443875) e o Contracheque ora anexado, comprovam que o Agravante está empregado, tendo como salário base o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para fazer frente a todas as suas despesas e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, razão pela

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>  
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>  
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 4



qual, é medida que se impõe a **reforma da r. decisão recorrida**, pelas razões que passamos a expor:

## 2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDADA.

A r. decisão recorrida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz refere:

(...)

Considerando essa maleabilidade conferida pelo legislador ordinário, entendo que, de um lado, a **determinação do pagamento do valor integral das custas realmente traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, sobretudo em razão dos elevados valores constantes da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**. Entretanto, a determinação de pagamento parcial das custas é medida razoável, servindo, a um só tempo, para atenuar o repasse das despesas ao orçamento da Justiça e para demonstrar ao jurisdicionado que o serviço tem um custo.

Essa função pedagógica tem importância, sobretudo para evitar o ajuizamento de ações destituídas de qualquer verossimilhança, em que o autor, consciente de que será agraciado com a gratuidade (e de que, portanto, nada terá a perder), pugna pela inversão do ônus da prova ou force pela revelia do acionado. Ainda que venha a ser julgado improcedente o pedido, o autor não sofrerá nenhuma consequência financeira, salvo eventual condenação por litigância de má-fé.

**Com base nessas premissas, arbitro em R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) valor a ser recolhido pela parte promovente. Essa importância corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na tabela de custas do Tribunal (R\$ 142,02- cento e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo composta das seguintes parcelas: a) taxa judiciária: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos); b) custas: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos).** Registre-se que, quando da expedição da guia, será acrescido um pequeno valor referente à tarifa bancária (R\$ 1,35- um real e trinta e cinco centavos), o que elevará a obrigação para R\$ 30,00 (trinta reais).

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus*, podendo ser reexaminada a qualquer tempo.

**ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 98, § 5º, do CPC, concedo parcialmente a gratuidade, impondo à parte**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>  
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>  
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 5



autora o pagamento do correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), deferindo a gratuitade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência. (...)" (grifos).

Destarte, é bem sabido que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, NÃO é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC), ainda mais quando aliado a outros documentos, como no caso, em que o Contracheque ora anexado, comprova que o Agravante está empregado, tendo como salário base o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para fazer frente a todas as suas despesas e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. O Plenário do STJ**  
decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.3. (...). Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

**"AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>  
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>  
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 6



**2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que**  
"Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

**3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.**

**4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeia apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.**

**5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)**

**"AGRADO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA AJG. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE. Para fins de concessão do benefício da Gratuidade Judiciária descrito na Lei nº 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade do requerente. No caso, restou comprovada a necessidade alegada, representada por renda líquida inferior a 10 salários mínimos, extraída da declaração de ajuste anual do imposto de renda correspondente ao exercício de 2011, de forma a ensejar a concessão da benesse. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."** (TJ-RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 04/11/2011, Sétima Câmara Cível) (Grifamos)

**"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE NECESSITADO. VENCIMENTO LÍQUIDO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>  
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>  
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 7



**DECLARAÇÃO DE POBREZA.** O conceito de necessitado do benefício da assistência judiciária gratuita, para efeito da Lei nº 1060/50, é mais amplo do que o de pobre ou miserável. A interpretação da Lei nº 1060/50, em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça, não exige que a situação econômico-financeira do pleiteante do benefício seja de miserabilidade. Presunção legal que não cede diante do fato de a parte receber a título de vencimentos em montante inferior a dez salários mínimos, permanecendo a possibilidade de vir a prejudicar sua sobrevivência caso não seja concedido o benefício.  
**DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.**" (Agravo de Instrumento Nº 70027759877, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 02/12/2008) (Grifamos)

Portanto, para a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a SIMPLES AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS** que se concretiza mediante **declaração do interessado**, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo**, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, havendo a **presunção da insuficiência financeira** alegada, a qual **NÃO foi elidida por qualquer documentos constante dos autos, ao contrário dos fundamentos da r. decisão recorrida.**

Ademais, no **caso em concreto, corroborando a Declaração de Hipossuficiência** (ID. 27443875), o **Contracheque ora anexado**, comprovam que o Agravante **está empregado, tendo como salário base o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para fazer frente a todas as suas despesas e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios,** demonstrando, assim, sua **condição de hipossuficiente**, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira.

Ressalte-se ainda, que **não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria**, para que seja **beneficiário da justiça gratuita**. Mister se faz que, no momento, **não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família**, conforme restou comprovado nos autos (**Declaração de Hipossuficiência e Contracheque**).

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

**"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>  
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>  
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 8



No mesmo sentido, é o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, in verbis:

"EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, Julgamento em 19 de fevereiro de 2019). (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.

Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.

Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000, RELATOR: Tércio Chaves de Moura. João Pessoa, Julgamento em 17 de julho de 2018).

De igual modo, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>  
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>  
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 9



pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.** 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Em arremate, no mesmo sentido é o entendimento sedimentado pela **Suprema Corte**, conforme se observa dos arestos abaixo transcritos:

"**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.**  
I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes.  
II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08). (grifamos)

"**CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.**  
I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).  
II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97). (grifamos)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>  
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>  
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 10



**"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE.** O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais.

**Precedentes.** Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á facilmente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09). (grifamos)

Deste modo, para a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, **simples declaração de hipossuficiência** que se concretiza mediante **declaração do interessado**, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família**, ainda mais, quando aliada a outros **documentos acostado aos autos**, como o **Contracheque ora anexado**, que comprova que o Agravante **está empregado, tendo como salário base o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para fazer frente a todas as suas despesas**, nos termos do **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC** e da pacífica **jurisprudência** deste Egrégio Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, do Excelso Supremo Tribunal.

Do contrário disso, o **indeferimento do pedido da Justiça Gratuita** significa dizer que o **Agravante não poderá usufruir de seu direito**, qual seja o **acesso à justiça**, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido.

**Por fim, Douto Julgador, não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para solução dos conflitos de interesse entre as partes.**

Assim, portanto, resta devidamente demonstrado pelas razões consignadas e documentos constantes dos autos, que o **Agravante faz jus a concessão integral dos Benefícios da Justiça Gratuita**, razão pela qual, **a reforma da r. decisão recorrido** é medida que se impõe.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>  
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>  
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 11



### 3. DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Ante todo o exposto e, estando claras as situações de **dano iminente** para o Agravante, tendo em vista a possibilidade da **extinção do feito e cancelamento da distribuição**, **REQUER** ao Douto Julgador a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, concedendo, por consequência, os **benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante e o regular prosseguimento do feito**, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

**Nesse contexto, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais, o Agravante pode não ter a oportunidade de pleitear o reconhecimento de seus direitos que foram violados, que certamente lhe causará danos irreparáveis.**

Destarte, é firme a jurisprudência nesse sentido, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte julgado:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO"** Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RJ, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2º Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)

Colhe-se ainda da jurisprudência:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO MEIRINHO - RECURSO PROVIDO"** (Agravo de instrumento n. 02.000584-3, de Palhoça. Relator: Des. José Volpato de Souza.)

Do voto, deste julgado, colhe-se:

**"Nesta esteira, o art. 9º da Lei 1060/50 determina que os benefícios da assistência judiciária compreendam todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias."** (Agravo de instrumento n. 99.018382-3, de Biguaçu. Relator: Des. Orlí Rodrigues). **Foi deferido**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>  
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>  
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 12



**pelo Des. J. C. Carstens efeito ativo para que o processo tivesse seu andamento normal com a realização de todos os atos processuais necessários independentemente do recolhimento das despesas** do Oficial de Justiça. Extrai-se do parecer da dnota procuradoria da justiça: "O beneficiário de assistência judiciária está dispensado de adiantar as despesa de condução do oficial de justiça" (RJTJESP 90/368)', manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Portanto, presente os requisitos autorizados para **concessão do efeito suspensivo** ao presente **Agravo de Instrumento**.

#### 4. DOS PEDIDOS.

Diante de todos os fundamentos expostos e tudo mais que nos autos consta, **REQUER** ao Douto Julgador que o presente **Agravo de Instrumento** seja **recebido, conhecido e provido**, para:

**4.1.** Atribuir o **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, os benefícios da Justiça Gratuita integralmente ao Agravante, para determinar o regular prosseguimento do feito**, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

**4.2.** Ao final, **REQUER o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para que seja **reformada a decisão do julgador "a quo", concedendo integralmente os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante com o regular processamento do feito.**

Nestes termos,  
Pede e espera PROVIMENTO.

Itaporanga/PB, 27 de Julho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716142773200000007194672>  
Número do documento: 20072716142773200000007194672

Num. 7220918 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/07/2020 16:24:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072716240992700000031301596>  
Número do documento: 20072716240992700000031301596

Num. 32683744 - Pág. 13



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Itaporanga**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800036-66.2020.8.15.0211

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se a decisão quanto ao agravo de instrumento interposto.

Com a juntada da referida decisão, autos conclusos.

ITAPORANGA, 19 de agosto de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA BRENA CAMELO BRITO - 19/08/2020 17:34:03  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008191734032800000031961155>  
Número do documento: 2008191734032800000031961155

Num. 33394992 - Pág. 1

Decisão Agravo de Instrumento\_0800036-66.2020.8.15.0211



Assinado eletronicamente por: MARIA EDIVANIA ARAUJO LIMA - 24/08/2020 22:37:22  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008242237218230000032112517>  
Número do documento: 2008242237218230000032112517

Num. 33556898 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203246340

Nome original: Decisão0810045-41.2020.8.15.0000.pdf

Data: 20/08/2020 14:21:50

Remetente:

Eliane Delgado de Albuquerque

3<sup>a</sup> Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do(a) Exmo(a). Des.(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e cumprimento, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento a cima declinado. Processo referência: 0800036-66.2020.8.15.0211



Assinado eletronicamente por: MARIA EDIVANIA ARAUJO LIMA - 24/08/2020 22:37:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082422372276000000032112518>  
Número do documento: 20082422372276000000032112518

Num. 33557249 - Pág. 1



20/08/2020

Número: **0810045-41.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **27/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800036-66.2020.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSE DEIVID PRAXEDES ALVES (AGRAVANTE)</b>		<b>HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)</b>		

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
75046 94	20/08/2020 10:05	<a href="#">Decisão</a>





**Poder Judiciário da Paraíba  
3ª Câmara Cível  
Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0810045-41.2020.8.15.0000**

**Agravante :** José Deivid Praxedes Alves

**Agravado :** Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Deivid Praxedes Alves, contra decisão interlocutória que, nos autos da “AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, a juizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, deferiu parcialmente a assistência judiciária gratuita, reduzindo o valor total para R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Em suas razões, o agravante alega que “*para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não é necessária caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC).*”

Aduz que “(...) caso em concreto, corroborando a Declaração de Hipossuficiência (ID. 27443875), o Contracheque ora anexado, comprovam que o Agravante está empregado, tendo como salário base o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para fazer frente a todas as suas despesas e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais,



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 20/08/2020 10:05:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082010051376000000007477867>  
Número do documento: 20082010051376000000007477867

Num. 7504694 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA EDIVANIA ARAUJO LIMA - 24/08/2020 22:37:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082422372276000000032112518>  
Número do documento: 20082422372276000000032112518

Num. 33557249 - Pág. 3

*além de honorários advocatícios, demonstrando, assim, sua condição de hipossuficiente, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira.”*

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para que seja deferida a assistência judiciária gratuita. No mérito, requer o provimento do apelo.

**É o relatório.**

**DECIDO**

O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento da parte, não mais subsiste porque a atual Constituição recepcionou apenas em parte o diploma legal em referência, na medida em que assegura em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, **em regra**, para a concessão da justiça gratuita à **pessoa física** basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois a declaração de pobreza tem presunção relativa (§ 3º do art. 99 do CPC/15), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

No caso em tela, o promovente juntou contracheque comprovando perceber mensalmente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de salário bruto.

Dante dessas informações, o d. juízo entendeu que o agravante/autor tem condições de assumir as custas processuais quando reduzidas e parceladas.



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Moraes Guedes - 20/08/2020 10:05:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082010051376000000007477867>  
Número do documento: 20082010051376000000007477867

Num. 7504694 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA EDIVANIA ARAUJO LIMA - 24/08/2020 22:37:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082422372276000000032112518>  
Número do documento: 20082422372276000000032112518

Num. 33557249 - Pág. 4

As custas reduzidas, nos moldes do *decisum* agravado atingem o patamar de R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Nesse sentido, a 3<sup>a</sup> Câmara Especializada Cível deste Tribunal, já decidiu: “*o benefício da assistência judiciária não atinge apenas os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família*”. Confirmam-se:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. GRATUIDADE CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI RENDA CONSIDERÁVEL POR SER MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOS APARTADOS. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO NO ATO DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. - O benefício da assistência judiciária não atinge apenas os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. - No caso em exame, pois, à época em que impugnado o valor da causa, tratava-se de incidente protocolado em autos apartados, cuja decisão era recorrível mediante agravo de instrumento, pois vigia o Código de Processo Civil de 1973, consistindo erro grosseiro a interposição da apelação. - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00097408720098152001, 3<sup>a</sup> Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 04-09-2018).

No mesmo norte, vem se orientando a jurisprudência do TJMG, ao considerar hipossuficientes pessoas naturais que possuem renda mensal inferior a 03 (três) salários mínimo (caso dos autos), para fins de recolhimento de custas e demais despesas processuais.

É o julgado da 17<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do TJMG, de 15/03/0018, publicada a súmula em 19/03/2018.:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - ACOLHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA IN STATU ASSERTIONIS - RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS - DEFERIMENTO DA BENESSE - IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA POSSIBILIDADE. O benefício da justiça gratuita deve ser deferido a toda pessoa física que declarar de próprio punho, ou através de seu advogado, que se encontra impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de sua manutenção, haja vista que, em princípio, tal declaração reveste-se de presunção ‘*iuris tantum*’ de veracidade. **Tal declaração de hipossuficiência, somada a outros indícios de impossibilidade financeira de pagamento das despesas do processo, notadamente, a demonstração de que a postulante aufera uma renda mensal líquida inferior a 3 salários mínimos, autorizam o deferimento da benesse, competindo à parte contrária o ônus de demonstrar, em incidente próprio, que o conteúdo da declaração de pobreza e dos outros documentos juntados aos autos, não condiz com a realidade.** V.V. No caso de fundadas dúvidas sobre a declaração de necessidade apresentada pelo postulante ao benefício da assistência judiciária, o Juiz pode exigir a apresentação de provas complementares, pois a presunção declarada é relativa (artigo 99, §3º, do vigente Código de Processo Civil). Merece confirmação o



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Moraes Guedes - 20/08/2020 10:05:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008201005137600000007477867>  
Número do documento: 2008201005137600000007477867

Num. 7504694 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARIA EDIVANIA ARAUJO LIMA - 24/08/2020 22:37:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008242237227600000032112518>  
Número do documento: 2008242237227600000032112518

Num. 33557249 - Pág. 5

indeferimento do benefício quando a parte postulante deixa de fazer a comprovação de sua necessidade por outros meios. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.107229-1/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira.

Também o TJSP, conforme transcrito:

**JUSTIÇA GRATUITA - RENDA MENSAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS DEFERIMENTO** - Se a parte prova a sua incapacidade econômico-financeira de arcar com as custas processuais, há de ser deferida a justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de revogação do benefício, a qualquer tempo, se modificada a situação do autor - Decisão reformada - Agravo provido. (TJ-SP 22130181720168260000 SP 221301817.2016.8.26.0000, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 29/06/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2018).

Destarte, conclui-se que os proventos auferidos mensalmente pelo agravante/autor, e devidamente comprovados, deixam muito clara à sua hipossuficiência financeira, sendo impositiva a concessão do benefício pleiteado.

Dante do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

**P. I.**

**Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**

**RELATORA**

**6**



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Moraes Guedes - 20/08/2020 10:05:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082010051376000000007477867>  
Número do documento: 20082010051376000000007477867

Num. 7504694 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MARIA EDIVANIA ARAUJO LIMA - 24/08/2020 22:37:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008242237227600000032112518>  
Número do documento: 2008242237227600000032112518

Num. 33557249 - Pág. 6



**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE ITAPORANGA**

**1ª VARA MISTA**

Autos nº: 0800036-66.2020.8.15.0211

**DESPACHO**

Vistos *etc.*



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA BRENA CAMELO BRITO - 25/08/2020 12:17:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082512175014100000032123943>  
Número do documento: 20082512175014100000032123943

Num. 33569131 - Pág. 1

Gratuidade de justiça concedida em sede de liminar em agravo de instrumento.

Verifico que se afigura desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente - art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF) a designação exclusiva de **audiência de conciliação**, tendo em vista que o demando costumeiramente apresenta eventual proposta de acordo somente após a realização de perícia. Ademais, segundo a rotina forense nesta Comarca, a marcação exclusiva do ato vem servindo simplesmente para abarrotar a pauta de audiências, transmudando-se em mero procedimento formal, indo de encontro ao modelo gerencial (melhores resultados com o menor número de atos) que deve pautar também a prestação jurisdicional.

Ressalto que nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como **fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, NCPC)**, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação. Logo, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação**(art. 3º, § 3º c/c art.139, VI, ambos do NCPC e Enunciado n.35 da ENFAM).

**Cite(m)-se o(s) acionado(s) para apresentar(em) contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.**

**Apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnar em 15 dias.**



Cumpra-se.

Itaporanga/PB,data e assinatura digitais.

**Francisca Brenna Camelo Brito**

*Juíza de Direito*

1 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

2 Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA BRENA CAMELO BRITO - 25/08/2020 12:17:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082512175014100000032123943>  
Número do documento: 20082512175014100000032123943

Num. 33569131 - Pág. 3